

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 SET 2015

Protocolo: 030/15

Processo: 030/15



Lei Complementar nº 028/15

AO EXPEDIENTE

27 AGO 2015

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

01 SET 2015

Secretário

MENSAGEM N. 170 , DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992”.

Ínclitos Parlamentares, o referido Projeto de Lei Complementar objetiva constituir prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública do Estado de Rondônia anular atos que decorram efeitos favoráveis aos seus administrados.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios, posicionamento registrado por meio da Súmula n. 473.

Observa-se, contudo, que a Súmula apontada não indica prazo para que a Administração Pública anule seus atos viciados, baseando-se, integralmente, no princípio da legalidade dos atos administrativos.

Há que se observar, não obstante, também as repercussões dirigidas aos servidores públicos, transcendendo o foco restritivo da Administração Pública, para promover a segurança jurídica aos administrados, que não podem permanecer em posição desfavorável por tempo indeterminado conforme uma discricionariedade administrativa que, eventualmente, mostre-se arbitrária.

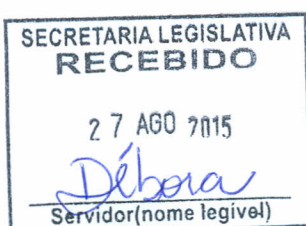
Almeja-se, nesse sentido, trazer equilíbrio com a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública de Rondônia. Para tanto, é indispensável definir prazo limite para anulação de seus atos.

Instituir o mencionado prazo decadencial é primar pelo princípio da segurança jurídica. Não é razoável admitir que o administrado, beneficiado por ato administrativo vicioso, tenha seu benefício subtraído pela Administração Pública, no tempo em que achar conveniente. Há necessidade de delimitação de prazo decadencial.

Ressalta-se, oportunamente, conforme análise da realidade de outros Estados da Federação, que a presente iniciativa é consentânea com a justiça e os primados do melhor direito, com resultados efetivamente positivos.

A aprovação desse Projeto de Lei Complementar dotará a Administração Pública de cautela fundamental, pois constituir prazo limite fará com que os Órgãos Públicos tenham mais zelo quantos aos seus atos, trazendo à égide do Estado de Rondônia a convalidação de direitos e benefícios que decorram de atos favoráveis aos seus administrados e mais estabilidade para a máquina estatal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.




CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida pelo artigo 68-A, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. O direito da Administração de anular o ato administrativo de que decorram efeitos favoráveis para o servidor decai em cinco anos, contados da data em que esse foi praticado, ressalvado quando houver má-fé do beneficiário, comprovada mediante procedimento administrativo próprio.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos ou aqueles auferidos em quantidade limitada de parcelas, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura